



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

LEI Nº 1377, DE 16 DE AGOSTO DE 2005.

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Palmas e dá outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº 006, de 21 de junho de 2005, a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, Carlos Roberto Braga do Carmo, Presidente, nos termos do parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas – COMSEA – PALMAS órgão de assessoramento imediato ao prefeito com caráter permanente e consultivo, para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.~~

Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas (COMSEA - PALMAS), órgão de assessoramento com caráter permanente e consultivo, para a formulação de diretrizes voltadas a políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional, vinculado ao órgão de assistência social. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas - COMSEA-PALMAS estabelecer diálogo permanente entre o Poder Executivo e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de Palmas, na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas - COMSEA-PALMAS propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Poder Público Municipal;

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município de Palmas;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas - COMSEA-PALMAS estabelecer relações de cooperação com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

~~**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas – COMSEA – PALMAS será composto por no mínimo 24 (vinte e quatro) conselheiros, sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal.~~



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

~~§ 1º Caberá ao Poder Público Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar:~~

- ~~I— Secretaria Municipal de Assistência Social;~~
- ~~II— Secretaria Municipal da Educação;~~
- ~~III— Secretaria Municipal da Saúde;~~
- ~~IV— Secretaria Municipal do Trabalho e Cooperativismo;~~
- ~~V— Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços;~~
- ~~VI— Coordenação da Mulher, Direitos Humanos e Equidade;~~
- ~~VII— Secretaria Municipal de Agricultura;~~
- ~~VIII— Secretaria Municipal de Governo~~

~~§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida de forma proporcional por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:~~

- ~~I— Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;~~
- ~~II— Associação de classes profissionais e empresariais;~~
- ~~III— Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;~~
- ~~IV— Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.~~

~~§ 3º As instituições representadas no COMSEA PALMAS deverão ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.~~

~~§ 4º O COMSEA PALMAS, será nomeado e empossado por ato do Chefe do Poder Executivo a partir da indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais definidos por meio de consulta pública, com seus respectivos suplentes.~~

~~§ 5º Os Conselheiros suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA PALMAS e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.~~

~~§ 6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA PALMAS, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.~~

~~§ 7º As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de, no mínimo, três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.~~

~~§ 8º O COMSEA PALMAS será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.~~

~~§ 9º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.~~

~~§ 10 Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA PALMAS, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.~~

~~§ 11 O COMSEA PALMAS terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.~~

~~§ 12 A participação dos Conselheiros no COMSEA PALMAS não será remunerada.~~



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Art 4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas - COMSEA-PALMAS será composto por, no mínimo, 12 (doze) conselheiros, sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

~~§ 1º Caberá ao Poder Público Municipal escolher seus representantes titulares do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, oriundos das Secretarias afins ao tema. [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)~~

~~I – Secretaria Municipal da Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)~~

~~II – Secretaria Municipal da Educação e Cultura; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)~~

~~III – Secretaria Municipal da Saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)~~

~~IV – Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural. [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)~~

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo escolher os representantes titulares do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, oriundos dos seguintes órgãos municipais: [\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

I - assistência social; [\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

II - educação; [\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

III - saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

IV - desenvolvimento rural. [\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

§ 2º Os representantes suplentes poderão ser indicados por outras Secretarias e/ou órgãos públicos municipais escolhidos pelo Poder Público Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por meio de consulta pública, dentre aqueles que tenham atuação efetiva no município de Palmas, especialmente, os que trabalham com alimentos e/ou nutrição, devendo ser realizada, entre outros, aos seguintes setores: [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

II - entidades de classes profissionais e empresariais; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no município de Palmas; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

IV - movimentos populares organizados; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

V - associações comunitárias e organizações não-governamentais; [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

VI - instituições de ensino, pesquisa e extensão. [\(Redação dada pela Lei nº 1.483, de 3 de julho de 2007\).](#)

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas COMSEA-PALMAS, contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da Sociedade Civil, de órgãos e entidades públicas e técnicas afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas – COMSEA - PALMAS poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas – COMSEA - PALMAS, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas – COMSEA - PALMAS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas – COMSEA - PALMAS elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 16 dias do mês de agosto de 2005.

Carlos Roberto Braga do Carmo
Presidente